



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JHONNY VIEIRA BRITO**

**UMA VISÃO ATUAL DA IMPORTÂNCIA DA USUCAPIÃO NA PROMOÇÃO DA  
AGRICULTURA FAMILIAR.**

**Orientador(a): Prof. Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro**

**Tianguá – CE**

**2023.2**

JHONNY VIEIRA BRITO

UMA VISÃO ATUAL DA IMPORTÂNCIA DA USUCAPIÃO NA PROMOÇÃO DA  
AGRICULTURA FAMILIAR.

Monografia apresentada à Faculdade  
ViaSapiens – FVS como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Professor Esp. Tiago Oliveira  
Freire Carneiro

Orientador Metodológico: Professor Esp.  
Francisco Danilo de Souza Gomes.

Tianguá – CE

2023.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V657v

Vieira Brito, Jhonny.  
UMA VISÃO ATUAL DA IMPORTÂNCIA DA USUCAPIÃO NA  
PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR: / Jhonny Vieira  
Brito - 2023.  
44 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,  
Bacharelado em Direito. Tianguá. 2023  
Orientação: Prof(a) Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro  
1. Agricultura familiar. 2. Posse. 3. Propriedade rural. 4.  
Regularização fundiária. 5. Usucapião. I. Título.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 04 de dezembro de 2023, às 19:30 h, na sala 19 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o(a) aluno(a) **JHONNY VIEIRA BRITO**, tendo como título do Trabalho **“UMA VISÃO ATUAL DA IMPORTÂNCIA DA USUCAPIÃO NA PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor(a)-orientador(a): Prof. Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro
- b) Professor(a)-examinador(a): Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira
- c) Professor(a)-examinador(a): Profa. Esp. Fernanda Darise Alves de Aguiar

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10,  
(DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro	10	<i>Ag</i>
Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira	10	<i>EB</i>
Profa. Esp. Fernanda Darise Alves de Aguiar	10	<i>FA</i>

Eu, **Tiago Oliveira Freire Carneiro**, professor(a)-orientador(a), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

**Reformulações:**

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

*Tiago*  
\_\_\_\_\_  
Professor(a) Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro  
Orientador(a)

*Emanuela*  
\_\_\_\_\_  
Professor(a) Esp. Emanuela Brito de Oliveira  
Examinador(a)

*Fernanda Darise Alves de Aguiar*  
\_\_\_\_\_  
Professor(a) Esp. Fernanda Darise Alves de Aguiar  
Examinador(a)

*Jhonny Vieira Brito*  
\_\_\_\_\_  
JHONNY VIEIRA BRITO – ALUNO (A)

Dedico este trabalho aos meus amados pais, cujo amor e orientação foram minha bússola constante. Em especial à minha mãe, uma mulher de uma força inigualável, cuja vida foi um exemplo de coragem e resiliência. Mesmo não estando mais conosco fisicamente, tenho certeza de que ela está olhando por nós do céu, transbordando de orgulho e felicidade nesse momento. Sua batalha incansável e seu espírito indomável continuam a ser minha maior inspiração. Seu amor e sabedoria são a luz que ilumina meu caminho.

À minha filha, o amor da minha vida, dedico este trabalho. Ela é a personificação da esperança e do futuro, a prova viva de que todo esforço vale a pena. Com ela, descobri o verdadeiro significado da felicidade. Cada sorriso seu ilumina meus dias e cada conquista sua é uma vitória para mim. Ela é a motivação que me impulsiona a buscar sempre o melhor. Através de seus olhos, vejo um mundo cheio de possibilidades e através de seu amor, encontro a força para torná-las realidade. Esta é apenas a primeira de muitas vitórias que celebraremos juntos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, a força maior que guia meus passos, por todas as bênçãos e desafios que enfrentei. Cada obstáculo superado foi uma oportunidade para o crescimento e a transformação que me moldaram na pessoa que sou hoje.

Aos meus amigos e familiares, expresso minha profunda gratidão. Vocês foram minha rocha, sempre presentes nos momentos de alegria e nos momentos de desafio. Sua constante fé em mim e seu apoio inabalável foram a força motriz que me impulsionou a seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos meus professores e orientadores, agradeço por compartilharem não apenas seu conhecimento e experiência, mas também por me guiarem com paciência e dedicação nesta jornada acadêmica. Vocês foram faróis de sabedoria, iluminando meu caminho com sua orientação e inspiração.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. Cada palavra de incentivo, cada gesto de apoio, cada crítica construtiva desempenhou um papel crucial para chegar até aqui.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo, fará coisas admiráveis”.

- José de Alencar

## RESUMO

O presente trabalho busca reconhecer as barreiras que prejudicam a efetiva regularização fundiária na agricultura familiar, tais como a burocracia, a falta de informação e o acesso limitado a recursos técnicos e financeiros, é de suma importância. O objetivo foi o de investigar a relevância da usucapião na regularização de terras ocupadas por agricultores familiares, analisando a estabilidade fundiária, os direitos de propriedade e o impacto da regularização na permanência e no desenvolvimento das famílias agricultoras. Para a realização foi feita uma revisão narrativa partindo de um levantamento bibliográfico de artigos partindo dessa proposição. Relatou-se que aprimorar a legislação com medidas como a simplificação de procedimentos e a redução da burocracia emerge como um ponto fundamental a ser considerado. Para futuras pesquisas acadêmicas na área sugerem-se entender a teoria discorrida para casos aplicados práticos, dessa forma é possível ter uma visualização melhor do cenário debatido bem como abrir um espaço para mais implicações.

**Palavras-chave:** Agricultura familiar; Regularização fundiária; Usucapião



## ABSTRACT

This work seeks to recognize the barriers that hinder effective land regularization in family farming, such as bureaucracy, lack of information and limited access to technical and financial resources, is of paramount importance. The objective was to investigate the relevance of adverse possession in the regularization of land occupied by family farmers, analyzing land stability, property rights and the impact of regularization on the permanence and development of farming families. To carry it out, a narrative review was carried out based on a bibliographical survey of articles based on this proposition. It was reported that improving legislation with measures such as simplifying procedures and reducing bureaucracy emerges as a fundamental point to be considered. For future academic research in the area, it is suggested to understand the theory discussed for practical applied cases, this way it is possible to have a better visualization of the debated scenario as well as open space for more implications.

**Keywords:** Family farming; Land regularization; Adverse possession

## LISTA DE SIGLAS

**CF88** – Constituição Federal de 1988.

**AF** – Agricultura Familiar

.

## LISTA DE TABELAS

**Tabela 01:** Artigos da Constituição Federal sobre Usucapião Rural

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2. TEORIA DA POSSE E DO DIREITO À PROPRIEDADE</b> .....	3
2.1. USUCAPIÃO .....	6
<b>3. A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AGRICULTURA FAMILIAR</b> .....	11
3.1. AGRICULTURA FAMILIAR .....	11
3.2. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA .....	16
<b>4. USUCAPIÃO RURAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</b> .....	21
4.1. REQUISITOS DA USUCAPIÃO PARA PROPRIEDADE RURAL .....	23
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	28
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	30
<b>ANEXO I</b> .....	32

## 1. INTRODUÇÃO

A agricultura familiar (AF) desempenha um papel fundamental na segurança alimentar, no desenvolvimento econômico e na preservação ambiental. Refere-se a um sistema de produção agrícola baseado em unidades familiares, em que a mão de obra é predominantemente familiar e a terra é utilizada para fins de subsistência e geração de renda. A agricultura familiar caracteriza-se pela diversidade de cultivos, pelo uso sustentável dos recursos naturais, pela forte interação com a comunidade local e pela adoção de técnicas tradicionais e conhecimento acumulado ao longo das gerações (GAZOLLA et al,2022).

Além disso, a AF é uma forma predominante de produção e trabalho em todos os espaços rurais e regiões. Em todo o mundo, existem aproximadamente 570 milhões de unidades de produção, com mais de 90% delas sendo familiares. Essas unidades familiares detêm cerca de 75% das terras agrícolas. Além disso, desempenham um papel vital na produção de alimentos, sendo responsáveis por cerca de 80% do valor monetário dos alimentos que circulam globalmente (GAZOLLA et al, 2022).

No entanto, especificamente no Brasil, agricultores familiares frequentemente enfrentam desafios relacionados à posse da terra, enfrentando insegurança jurídica e falta de acesso aos direitos de propriedade. Para que as agricultoras obtenham acesso às políticas públicas, torna-se imperativo que suas propriedades estejam devidamente regularizadas. Nesse contexto, a usucapião surge como um instrumento jurídico potencialmente relevante para a regularização de terras ocupadas por agricultores familiares (XIMENES,2022).

Embora haja estudos e debates sobre a usucapião e sua aplicação na regularização fundiária, ainda há lacunas significativas no conhecimento, especialmente em relação à sua efetividade e aos impactos específicos na agricultura familiar. Portanto, é necessário realizar uma pesquisa aprofundada para compreender a importância da usucapião como instrumento legal na promoção da agricultura familiar.

Esta pesquisa tem como objetivo investigar a relevância da usucapião na regularização de terras ocupadas por agricultores familiares, analisando a estabilidade fundiária, os direitos de propriedade e o impacto da regularização na permanência e no desenvolvimento das famílias agricultoras. Por meio dessa investigação, será

possível fornecer subsídios teóricos e práticos para a discussão e aprimoramento das políticas públicas voltadas à agricultura familiar e à regularização fundiária.

Ao compreender as implicações da usucapião na agricultura familiar, esta pesquisa proporcionará informações valiosas sobre os benefícios e desafios enfrentados pelos agricultores familiares durante o processo de regularização fundiária. Os resultados obtidos contribuirão para a disseminação de conhecimento tanto no âmbito acadêmico quanto nas políticas públicas relacionadas à agricultura familiar e à regularização de terras. Além disso, essa pesquisa servirá como um guia prático para orientar decisões e estratégias de intervenção que visem fortalecer a posse segura e os direitos de propriedade dos agricultores familiares, promovendo assim o desenvolvimento sustentável e a inclusão social no setor agrícola.

Diante desse cenário se faz necessário identificar e analisar a importância da usucapião como instrumento legal na promoção da agricultura familiar, por meio de estudos sobre o tema. A partir desse ponto, procederemos com uma pesquisa de literatura. De acordo com a abordagem delineada por Gil (2002), a pesquisa bibliográfica representa uma etapa de leitura fundamental, em que a leitura e a análise são direcionadas pela literatura relevante para a formulação das questões de pesquisa e das hipóteses.

Nesse estágio, realizaremos uma revisão abrangente da documentação disponível sobre o tópico em análise. Além disso, essa fase é considerada uma das mais críticas em qualquer investigação, abrangendo a seleção criteriosa das fontes de informação. Isso é considerado um passo essencial, pois envolve uma variedade de processos, como observação, questionamento, interpretação, reflexão e análise, fornecendo a base necessária para o desenvolvimento de qualquer estudo. Para tanto, o restante deste trabalho está dividido em três capítulos de teoria sobre o tema, as considerações finais e as referências bibliográficas.

## 2. TEORIA DA POSSE E DO DIREITO À PROPRIEDADE

Com base nas disposições do Código Civil, o conceito de possuidor abrange aqueles que efetivamente exercem, de forma completa ou parcial, qualquer dos atributos essenciais à propriedade. Todavia, é fundamental estabelecer uma distinção entre o possuidor direto e o indireto. O possuidor indireto é aquele que satisfaz todas as finalidades da posse, com exceção do direito de uso, que é reservado ao proprietário indireto.

Em termos mais claros, o possuidor indireto é, de fato, o legítimo detentor do bem, detendo um amplo leque de direitos estipulados pela lei. Como exemplo elucidativo, podemos citar o locatário de uma residência, que desfruta do imóvel como se fosse de sua propriedade, envolvendo-se em atividades cotidianas, personalizando o ambiente, recebendo visitantes, embora mantenha apenas a posse direta (GONÇALVEZ,2012).

O Artigo 1.196 da Lei nº 10.406, datado de 10 de janeiro de 2002, estabelece a definição de possuidor nos seguintes termos: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Nesse cenário:

"A coisa indivisa pode ser possuída em comum desde que o exercício do direito de posse de um não prejudique o igual direito do outro, [...] como nos seguintes casos: a) Entre cônjuges consorciados pelo regime da comunhão universal de bens, e entre conviventes havendo união estável; b) Entre herdeiros, antes da partilha; c) Entre consórcios, nas coisas comuns, salvo se se tratar de pessoa jurídica, e d) Em todos os casos em que couber a ação communi dividendo [...]". (DINIZ, 2012, p. 73).

Diversos tipos de posse são amplamente reconhecidos, tais como pontuados por Santos (2019):

1. A posse violenta, que se estabelece por meio de coação, ameaças, força física, intimidação e influência moral.
2. A posse justa, que ocorre de maneira não precária, clandestina ou violenta. Ela não apresenta irregularidades em sua origem, permitindo que seus efeitos tenham validade no contexto jurídico.
3. A posse clandestina, como o próprio nome sugere, é realizada de forma oculta em relação à pessoa que busca se apossar da coisa. É importante ressaltar que a clandestinidade da posse é uma falha relativa, pois só ocorre em relação ao verdadeiro dono da coisa, podendo ser visível para outras pessoas. Essa

modalidade de posse é temporária e pode ser facilmente revertida por meio da cessação.

4. A posse nova, para ser considerada como tal, deve ter uma duração inferior a 01 ano e 01 dia, sendo classificada como posse antiga se o prazo ultrapassar esse limite.
5. A posse de boa-fé ocorre quando o possuidor acredita sinceramente que a coisa lhe pertence e está em conformidade com a lei, embora desconheça os possíveis obstáculos legais que possam impedir a aquisição da propriedade do bem em questão.

Por sua vez, o conceito de propriedade é entendido como: A propriedade é, em sua essência, um direito – o Direito de Propriedade. O significado desse conceito, conforme expresso no Artigo 1.228 do Código Civil, descreve os atributos inerentes ao proprietário: "Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."

A propriedade representa o mais abrangente dos direitos subjetivos, sendo o alicerce dos direitos reais e o cerne do direito das coisas. Trata-se do direito real mais completo, conferindo ao proprietário a prerrogativa de utilizar, desfrutar e dispor da coisa, bem como o direito de recuperá-la da posse de qualquer pessoa que a detenha de maneira (SILVA DERONCI, 2022).

O princípio da função social da propriedade não apenas concede ao proprietário o direito de utilizar e dispor de seu bem, mas também impõe a obrigação de agir de maneira específica, de modo a assegurar o cumprimento da função social de sua propriedade. Isso significa que o direito de propriedade é validado e legitimado pelo comportamento ativo do proprietário em direção à realização dessa função social (ESAKI et al, 2023).

Ademais, a função social da propriedade se manifesta como um mecanismo destinado a equilibrar a atividade econômica, ao mesmo tempo em que serve como uma medida punitiva para o proprietário que a utiliza sem considerar o interesse social. Com base na Constituição, o Código Civil incorpora o artigo 1228, parágrafo 1º, que estabelece o seguinte:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a



fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL,2002, online).

Conforme afirmado por Pedrosa (2010), o direito de propriedade, que é protegido pela Constituição, assegura que ninguém possa ser privado arbitrariamente desse direito. A desapropriação só é permitida quando há necessidade ou utilidade pública, ou quando o interesse social o justifica. Nesse sentido, a Constituição Federal adotou uma concepção moderna do direito de propriedade, pois o reconheceu como um direito fundamental, mas não mais como absoluto e incondicional, como era visto em civilizações antigas.

Portanto, o direito de natureza econômica ou patrimonial (como a propriedade, o usufruto, o uso, os direitos autorais, etc.) deve atender a uma função social e pode sofrer restrições, como no caso da desapropriação. A desapropriação é o ato pelo qual o Estado assume a propriedade de particulares, com ou sem o consentimento do proprietário, resultando na perda irreversível da propriedade. Esse ato só é admissível em situações de utilidade pública, necessidade pública e interesse social, conforme estabelecido na Constituição (SANTOS, 2019).

Os requisitos essenciais para garantir o cumprimento da função social da propriedade rural abrangem diversas dimensões. Em primeiro lugar, é necessário assegurar que a propriedade seja produtiva, ou seja, que desempenhe um papel ativo na geração de bens, envolvendo uma exploração econômica eficiente (ESAKI et al, 2023). Além disso, é crucial observar e cumprir as legislações trabalhistas e sociais que protegem os direitos dos trabalhadores que atuam na propriedade, garantindo condições de trabalho justas e dignas. Isso não apenas se relaciona com a produtividade, mas também diz respeito à qualidade de vida dos envolvidos.

Outro ponto fundamental é a preservação do meio ambiente. A propriedade rural deve operar de forma sustentável, evitando práticas que possam causar danos ambientais significativos. É imperativo estar em conformidade com as regulamentações ambientais e adotar medidas para proteger e conservar a biodiversidade e os recursos naturais (ESAKI et al, 2023).

Promover o bem-estar dos proprietários e de todos os trabalhadores também é um componente crucial da função social da propriedade rural. Isso engloba a garantia de condições de vida adequadas, acesso a serviços básicos, como saúde e educação,

e o estímulo ao desenvolvimento econômico das comunidades rurais (ESAKI et al, 2023).

No entanto, é importante salientar que, de acordo com a Constituição Federal, focar exclusivamente em um único aspecto, como a produtividade, é uma abordagem limitada e inadequada. Para avaliar de maneira abrangente o cumprimento da função social da propriedade rural, é necessário considerar todos os elementos mencionados anteriormente, em vez de restringir o julgamento a apenas um critério (ESAKI et al, 2023).

A posse representa um requisito essencial para a aquisição da propriedade, independentemente de ser por meio de ocupação, tradição ou usucapião. Ela é denominada "possessio naturalis" e corresponde ao mero detentor de um bem, o que não gera implicações jurídicas significativas quanto à aquisição da propriedade, uma vez que o elemento "animus" está ausente. Exemplos desses detentores incluem locatários, depositários e comodatários (DE MORAIS FILHO e ALVES,2019)

A apropriação de bens, seja na forma de posse ou de propriedade segundo De Moraes Filho e Alves (2019) é uma necessidade intrínseca ao ser humano. Após superar a fase do nomadismo, as pessoas passaram a sentir a necessidade de possuir exclusivamente um espaço físico, seja para fins de habitação ou para a agricultura. Da mesma forma, essa necessidade de posse se estendeu a bens móveis, abrangendo especialmente roupas e ferramentas de trabalho.

## **2.1. Usucapião**

Para a compreensão do contexto se faz necessário o estudo da palavra usucapião. De acordo Vilela e Santana (2022) a palavra "usucapião" tem origem no latim "usucapio", que se traduz como "tomar ou adquirir pelo uso". A prática da usucapião foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro a partir do Direito Romano, notadamente nas chamadas Leis das Doze Tábuas.

A sexta tábua do Direito Romano tratava dos direitos relacionados à propriedade e estabelecia que uma pessoa poderia se tornar proprietária de um bem móvel ou imóvel caso o utilizasse por um período determinado, sem contestação por parte do proprietário original (SILVA DERONCI,2022).

Assim, a prática da usucapião tem suas origens na antiga Roma, onde estava

prevista na Lei das Doze Tábuas. Nesse contexto, a usucapião era aplicada tanto a bens móveis quanto a imóveis, com prazos estabelecidos de dois anos para a aquisição de propriedade de bens imóveis e um ano para bens móveis. Ao longo do tempo, surgiu uma exceção na forma de prescrição para os possuidores peregrinos, fornecendo uma defesa contra ações de reivindicação de propriedade. Conseqüentemente, os prazos para adquirir a propriedade por meio da posse contínua foram estendidos para 10 a 20 anos (LOPES,2023)

A Constituição Federal de 1934 introduziu uma nova modalidade de usucapião no sistema jurídico brasileiro, conhecida como "pró-labore." Essa modalidade foi posteriormente repetida nas Constituições de 1937 e 1946, embora tenha sido omitida na Constituição de 1967. Atualmente, a Constituição de 1988 contempla duas modalidades de usucapião: a urbana, regulamentada no artigo 183, e a rural, estabelecida no artigo 191. O tema da usucapião também é abordado no Código Civil de 2002, que estabelece as diferentes modalidades de usucapião. Além disso, a usucapião rural especial é regulamentada pela Lei nº 6.969/1981 e também pelo artigo 191 da Constituição da República Federativa (LOPES,2023).

Desse modo, a essência da usucapião permanece a mesma, embora os prazos tenham variado. No entanto, existem requisitos específicos para que alguém seja considerado como adquirindo propriedade por meio da usucapião. Para que a posse seja legalmente convertida em propriedade, o indivíduo deve ter posse exclusiva do bem, usá-lo de forma contínua, sem ser expulso e sem recorrer à violência ou artifícios dissimulados. A usucapião não pode ser alegada por aqueles que sabem que não são os legítimos proprietários ou que agem em nome do proprietário. Além disso, essa reivindicação não pode ser aplicada a bens móveis ou imóveis públicos, sendo restrita a bens particulares que tenham sido negligenciados (SILVA DERONCI,2022).

Pereira (2023. p. 114) discorre que: "Usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei".

É possível discernir que a usucapião ostenta uma natureza dual. Por um lado, o detentor da posse conquista o domínio da coisa através do uso contínuo, enquanto, por outro lado, o proprietário perde esse domínio pela falta de zelo. A usucapião é conceituada como o processo de aquisição de bens móveis, imóveis ou outros direitos de propriedade por meio de uma posse prolongada (SILVA et al,2022).

A natureza jurídica da sentença é essencialmente declaratória, e o evento

desencadeador da transferência de propriedade ocorre quando todos os requisitos legais são integralmente cumpridos, independentemente da prolação da sentença judicial (NADER, 2016). Portanto, trata-se de uma posse pacífica e tranquila, acompanhada do "animus domini" ou da intenção de possuir as coisas como um legítimo proprietário. Com o decurso do tempo e a observância meticulosa dos requisitos legais, essa posse culmina na aquisição do domínio da propriedade.

Um requisito adicional para a aplicação da usucapião é que o bem em questão não esteja devidamente regularizado, registrado, demarcado ou matriculado publicamente. Em outras palavras, se o proprietário cuidar adequadamente de seu imóvel e cumprir com as obrigações fiscais, a usucapião não será possível. Dessa forma, para que uma propriedade específica se torne elegível para a usucapião, é essencial atender a diversos pré-requisitos. É importante ressaltar que esse direito não ameaça de forma alguma os proprietários que estejam em total conformidade com a lei; suas propriedades não correm risco de usucapião (VILELA e SANTANA,2022).

“A Usucapião pode ser considerada originária de aquisição, porque o usucapiente constitui direito a posse, independente de qualquer relação jurídica com anterior proprietário. Irrelevante ademais houvesse ou não existisse anteriormente um proprietário” (VENOSA, p. 193).

Para que uma propriedade possa ser adquirida através do instituto da usucapião, é fundamental que o detentor do bem o mantenha de maneira adequada. Isso decorre do fato de que, no âmbito jurídico, a simples posse não é suficiente; é necessário que a propriedade cumpra com sua função social. Por esse motivo, o ordenamento jurídico estabelece o instituto da usucapião.

Em resumo, a usucapião é o direito de se tornar efetivamente proprietário de um bem que pertence a outra pessoa, desde que o possuidor demonstre que exerce a posse de forma ininterrupta e sem contestações durante um período determinado, sem que o proprietário original reivindique seu direito de propriedade conforme apontado por Tartuce (2019).

No contexto de questões territoriais, são travados debates relacionados aos aspectos legais, com ênfase nas Constituições Federais do Brasil. Essas discussões visam compreender a postura jurídica adotada pelo Estado em relação à questão da propriedade no país. No escopo da legislação brasileira, identificamos três tipos fundamentais de usucapião de imóveis. Os tipos regulamentados pelo Código Civil de 2002 abrangem a usucapião ordinária e a usucapião extraordinária.

Regulamentada pelo artigo 1.238 do Código Civil, a usucapião extraordinária apresenta os seguintes requisitos: posse pelo período de quinze anos (podendo ser reduzido para dez anos caso o possuidor tenha estabelecido residência habitual ou realizado obras ou serviços na propriedade), com intenção de agir como proprietário, de maneira tranquila, ininterrupta e sem conflitos. Nessa modalidade de usucapião, dispensam-se os critérios de boa-fé e justo título, conforme estabelece o dispositivo legal:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (BRASIL, 2002, online).

Além disso, existe uma terceira modalidade, a usucapião especial rural, instituída pela Lei nº 6.969 de 1981, que mantém sua validade, embora tenha perdido sua relevância. Essa modalidade substituiu a usucapião pró-trabalho prevista no Estatuto da Terra, embora não a elimine por completo. Atualmente, esses institutos estão dispostos no novo Código Civil e na Constituição Federal, permitindo a concessão desse direito apenas com relação a bens de propriedade privada (SILVA et al, 2022). A Lei nº 6.969/81 que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, assim como o Constituição e o Código Civil, também condiciona a posse ininterrupta por um tempo mínimo de 5 anos, entretanto reduz o tamanho do imóvel de 50 hectares (previsto na CF e no CC) para 25 hectares.

Art. 1º - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 (vinte e cinco) hectares. (BRASIL, 1981, online).

Ademais, Silva et al (2022) comenta que o ordenamento jurídico brasileiro nunca admitiu a usucapião de bens públicos, exceto em situações excepcionais, conforme estabelecido no artigo 183, § 3º da Constituição Federal. Portanto, a

usucapião pode ser aplicada a qualquer bem imóvel que não seja público e esteja disponível para transações comerciais. Em termos gerais, os bens pertencentes aos governos federal, estaduais e municipais são considerados bens públicos.

O Código Civil de 2002, no artigo 98, classifica os bens públicos como pertencentes ao domínio das pessoas jurídicas de direito público interno de abrangência nacional, enquanto caracteriza os demais como bens privados, independentemente da propriedade. Esses bens compreendem mares, rios, estradas, ruas e praças, que são de uso coletivo; bens de uso especial, como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou órgãos governamentais; e bens de domínio público, que são propriedade de governos federais, estaduais ou municipais (pessoas jurídicas de direito público).

Em um resultado de livros importantes sobre o tema recorre-se à teoria da posse e do direito à propriedade. Autores como Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em sua obra "A Posse Rural no Brasil" (2015), abordam a importância da posse como mecanismo de acesso à terra e sua relação com a agricultura familiar. No que diz respeito aos direitos de propriedade dos agricultores familiares, destaca-se a contribuição de Paulo de Bessa Antunes, autor de "Direito Ambiental" (2019), que discute a relação entre propriedade, sustentabilidade e função social, enfatizando a necessidade de garantir o acesso e a segurança jurídica da propriedade para os agricultores familiares.

No contexto da regularização fundiária, a teoria dos direitos humanos e a legislação específica são fundamentais. Autores como Flavia Trentini, em sua obra "Direitos Humanos e Reforma Agrária" (2017), analisam os direitos humanos relacionados à terra e destacam a importância da regularização fundiária para garantir a dignidade e os direitos dos agricultores familiares.

Além disso, a perspectiva socioeconômica e política é relevante na análise do impacto da regularização fundiária nas famílias agricultoras. Autores como Bernardo Mançano Fernandes, em "Agricultura Familiar: Realidades e Perspectivas" (2019), abordam as transformações sociais e econômicas promovidas pela agricultura familiar, destacando a importância da regularização fundiária como fator de desenvolvimento rural. No capítulo adiante será tratado de forma mais específica sobre a regularização fundiária na agricultura familiar.

### **3. A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AGRICULTURA FAMILIAR**

#### **3.1. Agricultura familiar**

A agricultura, de acordo com Mazoyer e Roudart (2010), é a atividade econômica responsável pela produção de alimentos e desempenhou um papel central ao longo da história da humanidade, ocupando principalmente as terras férteis localizadas em vales de rios. Com o passar do tempo, a agricultura evoluiu, desenvolvendo técnicas e práticas que visavam aumentar a produtividade dos solos. Porém, na agricultura familiar ainda permanecem alguns traços do passado.

A agricultura familiar assume um papel de suma importância na promoção da segurança alimentar, na geração de empregos e renda, na redução da pobreza, na conservação da biodiversidade e na preservação das tradições culturais. Além de ser uma atividade econômica, a agricultura familiar é mais amplamente definida como um modo de vida.

De acordo com a definição da FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação), a agricultura familiar não se limita à propriedade de terras pela família e ao trabalho realizado por seus membros. Ela engloba a forma como as pessoas cultivam a terra e vivem em harmonia com ela. Portanto, vai além dos aspectos tradicionais, incorporando a relação entre as práticas agrícolas e o ambiente natural, bem como a manutenção das tradições culturais.

É importante observar que a agricultura familiar pode ser referida por diversos termos semelhantes, tais como pequena produção, pequeno agricultor, agricultura de baixa renda, agricultura de subsistência e, por vezes, o termo camponês (DENARDI, 2001). Isso demonstra a complexidade de estabelecer um conceito preciso para essa categoria de trabalhadores. Portanto, é relevante ressaltar algumas distinções entre esses conceitos relacionados à agricultura familiar.

O foco da estrutura de poder da família está na administração da produção, na moldagem do estilo de vida e no acesso à terra, definindo assim essa comunidade. A terra é vista como um meio de produção para a agricultura familiar, geralmente representada por pequenas propriedades que, com o auxílio da mão de obra familiar, atendem principalmente às necessidades do próprio núcleo familiar.

Especificamente no Brasil conforme relatórios da FAO (2018), aproximadamente 80% da produção global de alimentos é proveniente da agricultura

familiar, sendo responsável pela ocupação de 85% das terras cultivadas na Ásia, 83% nas Américas do Norte e Central, 68% na Europa, 62% na África e 18% na América do Sul. No contexto brasileiro, mais de 80% das atividades agrícolas são classificadas como agricultura familiar. Esse cenário coloca o Brasil em destaque como o oitavo maior produtor de alimentos no mundo nessa categoria (SEAD, 2018).

A partir da década de 1990, as discussões acerca da agricultura familiar ganharam relevância no cenário nacional brasileiro, resultando na produção de diversos trabalhos acadêmicos, especialmente na área de Geografia Agrária. No entanto, é importante ressaltar que nesses estudos muitas vezes ocorre uma confusão entre os conceitos de camponês e agricultor familiar.

A Lei nº 11.326/2006, também conhecida como Lei da Agricultura Familiar, estabelece critérios para a caracterização desse grupo específico. De acordo com a lei, um agricultor é considerado familiar quando simultaneamente atende aos seguintes requisitos: i) não possui uma área superior a quatro módulos fiscais; ii) emprega principalmente a mão de obra de sua própria família; iii) obtém a maior parte de sua renda por meio de atividades econômicas ligadas à sua propriedade; e iv) gere seu estabelecimento rural sob um regime de economia familiar (IPEA,2021).

Do ponto de vista sociológico, os agricultores familiares representam uma forma única de organização do trabalho e produção. Eles operam em um espaço geográfico delimitado, onde as atividades envolvem a interação de unidades familiares, unidas por laços de parentesco, com a terra e outros meios de produção, bem como com outras famílias e grupos sociais (SCHNEIDER, 2016).

Além da capacidade de integrar agricultores familiares em diversas esferas de mercado através da colaboração com a indústria de alimentos, surgem outras perspectivas para esse setor da economia rural. Oportunidades adicionais são criadas pelos denominados mercados alternativos, nos quais nichos de mercado de proximidade, impulsionados por produtos inovadores, frequentemente com maior valor agregado, representam um conjunto de possibilidades extremamente promissoras (BITTENCOURT,2020).

Certamente, a agricultura familiar desempenha um papel vital em várias dimensões, sendo intrinsecamente associada à segurança alimentar e nutricional da população. Além de impulsionar as economias locais, a agricultura familiar contribui significativamente para o desenvolvimento rural sustentável, estabelecendo laços sólidos entre as famílias e o ambiente onde vivem e produzem.



Sob uma perspectiva sociológica, os agricultores familiares representam uma forma de trabalho e produção específica, intimamente ligada a um espaço geográfico definido. Sua atividade envolve a interação de um grupo familiar unido por laços de parentesco com a terra e outros meios de produção, além de estabelecer conexões com outras unidades familiares e grupos sociais (Schneider, 2014).

As pessoas envolvidas nessa atividade dependem da saúde do ambiente em que trabalham e têm como objetivo principal o sustento de suas famílias. Buscam melhorar o bem-estar de seus entes queridos e contribuem, de diferentes maneiras, para o mercado de alimentos.

Além da possibilidade de inserção dos agricultores familiares em diversos mercados através da colaboração com a indústria de alimentos, outras oportunidades se apresentam para esse segmento da economia rural. Alguns desses campos se abrem nos chamados mercados alternativos, onde nichos de mercados locais, favorecidos por novos produtos frequentemente dotados de maior valor agregado, compõem um conjunto de oportunidades altamente promissoras.

Por sua vez, o consumidor moderno demonstra ser mais exigente, interessando-se não apenas pela qualidade dos produtos que consome, mas também pela procedência dos mesmos. Ele busca entender as condições nas quais os alimentos foram produzidos, tais como a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente. Essa mudança de comportamento, conhecida como o "mercado verde", abre portas para novos segmentos de mercado, resultando na valorização de produtos orgânicos e saudáveis.

Nesse novo cenário, surge outra novidade, os chamados "produtos tradicionais", que conseguem se destacar devido à demanda do consumidor por produções artesanais (slow food), considerações éticas (fair trade) e aspectos culturais ou ambientalmente sustentáveis (WILKINSON, 2010). Isso fortalece os movimentos relacionados à qualificação de produtos com indicação geográfica, seja com denominação de origem ou indicação de procedência.

Aspectos importantes são apresentados por Picolotto (2014) como a falta de visibilidade socioeconômica e política da agricultura de base familiar como sendo o resultado de um processo prolongado de submissão e, em muitos casos, dependência da grande agricultura voltada para a exportação. A grande propriedade, predominante ao longo da história brasileira, estabeleceu-se como o modelo socialmente aceito. No entanto, conforme destacam diversas pesquisas históricas, juntamente com a grande

exploração agropecuária, sempre coexistiram diversas formas sociais e modos de trabalho, como colonos, arrendatários, parceiros, agregados, moradores e até sítiantes. Esses termos só podem ser compreendidos se considerarmos a relação intrínseca com a produção agroindustrial e pastoril de grande escala.

Ademais, em alguns momentos históricos e regiões específicas, o Estado desempenhou um papel na promoção de pequenas propriedades, com o objetivo de ocupar áreas pouco povoadas consideradas estratégicas.

Isso inclui a colonização com imigrantes europeus no século XIX e início do século XX em áreas de florestas dos estados do Sul, os projetos de colonização do governo de Getúlio Vargas nas décadas de 1930-50, que envolveram deslocamentos populacionais do Nordeste e Sul para os estados do Paraná, Goiás e Mato Grosso do Sul, e os projetos de colonização dos governos militares nas décadas de 1960-70, com deslocamentos populacionais de regiões com tensões sociais para o Mato Grosso, Rondônia e Pará, entre outros (PICOLOTTO,2014).

A percepção de que a agricultura de base familiar era de menor importância e passava despercebida social e politicamente foi discutida por Maria Isaura Pereira de Queiroz em seu artigo "Uma categoria rural esquecida" (1963). Na época, o tema da reforma agrária estava em destaque no cenário nacional, e as categorias dos latifundiários e dos assalariados rurais eram consideradas opostas em seus interesses.

Queiroz chamou a atenção para o fato de que as grandes lavouras de exportação ocupavam apenas 3,5 milhões de hectares (27,2% da área brasileira), enquanto mais de 70% da terra era destinada a culturas de subsistência, totalizando 14 milhões de hectares. Ela discordou da interpretação de Caio Prado Jr, que considerava a maior parte do território nacional não ocupada pelas grandes explorações como "desabitada" (a "sobra").

Queiroz argumentou que o Brasil não era predominantemente um país monocultor, mas sim um país de policulturas, onde pequenas propriedades agrícolas forneciam alimentos para a maioria dos 60 milhões de habitantes do Brasil e empregavam a maioria da população rural. No entanto, ela reconheceu que esses agricultores (posseiros, pequenos proprietários ou agregados) viviam em situações de extrema precariedade, com modos de vida rudimentares, falta de regulamentação legal sobre as terras, pouca conexão com os mercados e acesso limitado a técnicas modernas e crédito público. Essa fragilidade resultava em sua invisibilidade tanto

social quanto política.

Pelo exposto, fica claro que viabilizar a inclusão produtiva dos agricultores familiares nas diversas oportunidades que se apresentam, é fundamental incentivar sua profissionalização e capacidade empreendedora. O empreendedorismo, por exemplo, fomentará o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor. Ambos são essenciais para a modernização da agricultura familiar, o que envolve o uso de insumos, processos, máquinas e equipamentos adequados às condições desses agricultores, permitindo ganhos significativos em produtividade e sustentabilidade.

No entanto, é crucial que o processo de adoção de novas tecnologias ou métodos mais sofisticados de gerenciamento da propriedade seja acompanhado por um suporte e estímulo contínuos. Essa abordagem eficaz ajuda o maior número de produtores, especialmente os mais vulneráveis, a participar do crescimento econômico. Através de ações como essa, pode-se promover uma inclusão produtiva mais abrangente.

Como instituição de pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Embrapa desempenhou historicamente um papel relevante na geração de conhecimento, tecnologias e estratégias inovadoras que contribuem significativamente para a inclusão produtiva da agricultura familiar. No entanto, compreender melhor a agricultura familiar é essencial. Isso é alcançado através do conhecimento mais profundo de sua realidade, necessidades e particularidades regionais. Esse processo requer uma parceria entre pesquisa, ensino, extensão e os agricultores familiares, promovendo a inovação no setor e o acesso a diversos mercados.

Em resumo, o cenário atual reflete a necessidade de investimentos adicionais e o desenvolvimento de estratégias inovadoras que contribuirão não apenas para fortalecer a agricultura familiar, mas também para promover o desenvolvimento regional. A inovação pode criar condições para a manutenção da viabilidade econômica das propriedades familiares e sua capacidade de prosperar como unidades familiares, ao mesmo tempo em que contribui para a modernização do setor.

Ademais, a superação dos desafios que afetam a inclusão social e produtiva dos agricultores familiares é uma realidade cotidiana em todas as regiões rurais do Brasil, mesmo nas áreas que experimentaram maior diversificação econômica e avanços tecnológicos nas atividades agropecuárias.

A persistência de um contingente significativo de estabelecimentos rurais à margem do processo de modernização agrícola demanda uma reflexão profunda

sobre os regimes sociotécnicos atualmente em vigor, a busca de alternativas e a implementação de ações necessárias para criar as condições econômicas, sociais e institucionais que possibilitem a inclusão social e produtiva de um número maior desses estabelecimentos (JUNIOR et al, 2020).

Nas últimas três décadas, o espaço rural passou por um processo de diversificação que se manifesta não apenas na ampla variedade de produtos gerados, mas também no crescente espectro de funções sociais e ambientais que o setor passou a desempenhar. Além da produção agrícola e pecuária, o campo adquiriu importância em áreas como a inserção social, a segurança alimentar, a prestação de serviços ambientais e ecossistêmicos, o lazer, a produção de energia renovável e a interação com diversos outros setores, incluindo o turismo e a indústria de produtos químicos verdes, cosméticos e da saúde.

O surgimento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) na década de 1990 representou um avanço ao ampliar as oportunidades de investimento para os agricultores familiares, como indicado por Aquino e Schneider (2015). No entanto, esses autores também alertam para o fato de que, embora o maior acesso ao crédito tenha contribuído para o crescimento da produção agropecuária nacional, ele não tem sido suficiente para lançar as bases de um novo modelo de desenvolvimento no espaço rural brasileiro. Favareto e Seifer (2013) destacam a necessidade de inovação contínua para superar a pobreza, sob o risco de ver os resultados enfraquecerem nos anos futuros.

De acordo com Marques (2011), modificações técnicas são necessárias para adequar os sistemas produtivos dos agricultores à alta complexidade da agricultura contemporânea. No entanto, a dimensão tecnológica por si só é insuficiente para provocar transformações sólidas nas realidades rurais marginalizadas. A expectativa é que as instituições de ciência e tecnologia pública reformulem seus processos de trabalho, adotando abordagens interativas, colaborativas e sistêmicas, com o intuito de adaptar os sistemas de produção dos agricultores familiares às transformações da agricultura e da sociedade brasileira.

### **3.2. Regularização fundiária**

A regularização fundiária é um mecanismo essencial para garantir a estabilidade e o acesso à terra por parte dos agricultores familiares. Através desse

processo, busca-se conferir segurança jurídica às famílias rurais, assegurando-lhes a posse e a propriedade legítima das áreas que ocupam e cultivam. Dessa forma, a regularização fundiária desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade social e na redução dos conflitos agrários. “A política de Regularização Fundiária afeta não só ao mercado de terras, mas ao meio ambiente, o direito à moradia, a garantia do trabalho digno entre os outros direitos fundamentais” (HAVRENNE, 2018, p. 9)

Segundo Souza Filho (2015, p. 72)

A regularização fundiária é um mecanismo que visa garantir a segurança jurídica da posse e o direito à propriedade, especialmente para os agricultores familiares que dependem da terra para sua subsistência.

Fernandes (2019, p. 76) ressalta que a regularização fundiária desempenha um papel crucial no fortalecimento da agricultura familiar e no desenvolvimento rural. Ao garantir o acesso à terra e a estabilidade fundiária, essa prática contribui para a permanência das famílias no campo, estimula a produção agrícola e fomenta a economia local. A regularização fundiária é vista como um fator de empoderamento dos agricultores familiares, proporcionando-lhes condições mais favoráveis para enfrentar os desafios do setor agrícola.

No contexto histórico brasileiro, a regularização fundiária e a usucapião têm desempenhado um papel crucial na democratização do acesso à terra para os agricultores familiares. Ao longo dos anos, esses mecanismos evoluíram e se tornaram instrumentos importantes para garantir a segurança jurídica e o direito à propriedade. Estudos de casos e exemplos práticos demonstram como a usucapião rural tem sido efetivamente utilizada na regularização fundiária, proporcionando às famílias rurais condições favoráveis para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida.

A Regularização Fundiária Rural é uma política pública estatal que visa efetivar a propriedade de terras rurais para aqueles que as utilizam e exploram, ao mesmo tempo em que busca torná-las produtivas. Além disso, desempenha um papel fundamental como um instrumento de inclusão social. A Reforma Agrária e a Política Agrícola também desempenham um papel caracterizador na propriedade rural.

Esses componentes contribuem para estabelecer uma distribuição justa das terras devolutas, respeitando rigorosamente os critérios que garantem o cumprimento

da função social da propriedade, conforme delineado no artigo 2º do Estatuto da Terra.

Este princípio da função social da propriedade implica que a terra deve ser explorada de maneira produtiva, promovendo o bem-estar dos que dela dependem e garantindo uma divisão equitativa dos recursos disponíveis. Portanto, a Regularização Fundiária Rural, em conjunto com a Reforma Agrária e a Política Agrícola, colabora na busca por uma gestão territorial eficaz e no estímulo ao desenvolvimento sustentável das áreas rurais.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. § 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Sob a perspectiva dos registros e da transparência das informações, a Regularização Fundiária Rural emerge como uma política pública de extrema

relevância para o Estado. Isso se deve ao fato de que ela visa reestruturar o cenário fundiário brasileiro, proporcionando um maior controle por parte do governo sobre as terras públicas, as ocupações e a conservação ambiental, notadamente no combate à grilagem de terras. Através da regularização, a apropriação das terras devolutas e a subsequente criação de matrículas contribuirão para fortalecer a segurança jurídica no contexto fundiário do Brasil (MOTA, 2023).

Essas questões suscitam considerações de destaque, uma vez que a finalidade subjacente a toda essa temática é a efetivação da propriedade devidamente registrada. Nesse sentido, a Regularização Fundiária Rural, como política pública, desempenha um papel de destaque no arcabouço estabelecido pelo Estado Constituinte. Ela possibilita a inclusão social, o desenvolvimento sustentável e a distribuição equitativa das terras devolutas. Dessa forma, questões essenciais, como o fortalecimento da agricultura familiar, a promoção da reforma agrária e a consolidação dos princípios fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, o direito à moradia e o direito à propriedade rural, podem ser plenamente realizados, em conformidade com o espírito da Constituição Federal de 1988 (MOTA, 2023).

No caso dos agricultores familiares, é importante frisar que a usucapião é uma ferramenta relevante para garantir a segurança jurídica e o direito à terra, uma vez que muitas vezes eles ocupam e utilizam áreas rurais sem possuírem títulos formais de propriedade.

Conforme mencionado por Oliveira (2018, p. 89):

A usucapião rural é um instituto jurídico que permite a regularização fundiária de áreas ocupadas por agricultores familiares, conferindo-lhes segurança jurídica e o direito à propriedade.

Além dos aspectos teóricos, é fundamental destacar a legislação brasileira no que se refere à usucapião. O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1.238 a 1.244, estabelece as condições e os requisitos para a aquisição da propriedade por meio da usucapião.

No que se refere especificamente à usucapião especial rural, conforme estabelecido no artigo 191 da Constituição Federal (também mencionado no artigo 1.239 do Código Civil), requer que o possuidor seja uma pessoa física, não titular de outra propriedade, que desenvolva pessoal e diretamente a atividade agrária, com o intuito de possuir como sua, em uma área de até 50 hectares, onde reside com sua

família, sem oposição ou interrupção, pelo prazo mínimo de 5 anos, tornando a área produtiva e utilizada como sua moradia efetiva.

Dessa forma, ao analisar a legislação e os requisitos para a usucapião, podemos compreender melhor os aspectos legais e as diretrizes que embasam a regularização fundiária para os agricultores familiares. Essas leis fornecem o arcabouço jurídico necessário para assegurar a posse e a propriedade das terras ocupadas pelos agricultores familiares, promovendo a segurança jurídica e o desenvolvimento sustentável no campo.

A utilização da usucapião na promoção da agricultura familiar não se limita apenas aos aspectos teóricos e jurídicos já supra mencionados. Além dessas dimensões, é necessário considerar a importância das políticas públicas e programas de incentivo voltados para os agricultores familiares no processo de regularização fundiária. Tais políticas devem abranger não somente a garantia da posse legal da terra, mas também a disponibilização de assistência técnica especializada, o acesso facilitado a linhas de crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura e logística para escoamento da produção.



#### 4. USUCAPIÃO RURAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Como discorrido no Capítulo 1 é importante destacar a relevância do instituto da usucapião em nosso sistema jurídico, especialmente quando se considera sua capacidade de solucionar questões relacionadas à regularização de propriedades que, em um primeiro momento, parecem insolúveis. A usucapião oferece uma solução viável para propriedades que enfrentam desafios de regularização. Esse processo geralmente ocorre após a realização de transações imobiliárias, como compra e venda, culminando com o registro no cartório de imóveis.

"A usucapião é modo não só de adquirir a propriedade, mas também de sanar os vícios de propriedade ou outros direitos reais adquiridos com vícios a título derivado." (Código Civil comentado: Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 1ª Edição, Editora Manole, p. 1060).

Anteriormente denominado "transcrição" até 1973 e posteriormente renomeado como "matrícula" do imóvel, esse registro funciona como uma espécie de identidade do imóvel, documentando seu histórico, incluindo informações sobre proprietários anteriores, garantias ou hipotecas, entre outros detalhes. Existem duas formas principais de adquirir propriedade: originária e derivada.

A aquisição originária é utilizada em situações de difícil regularização, quando não é possível registrar um contrato de compra e venda. Em tais casos, pode ser necessário recorrer a processos como inventário, quando os herdeiros não são identificáveis, ou adjudicação compulsória e obrigação de fazer, quando o vendedor se recusa a realizar o registro. Por outro lado, a aquisição derivada é mais comum no mercado, envolvendo contratos de compra e venda e compromissos. No entanto, em caso de vícios nesse processo, é fundamental considerar as diferentes modalidades de usucapião disponíveis.

Ao se explorar o conceito de usucapião, é imperativo considerar a presença de dois requisitos essenciais. O primeiro deles está vinculado ao aspecto temporal, o qual diz respeito ao período durante o qual o possuidor exerce o controle ou habita o imóvel em questão. O segundo requisito é o "animus domini", que abarca a intenção de tornar-se o efetivo proprietário do bem, justificando, desse modo, a demanda de usucapião. Trata-se de um elemento subjetivo de extrema relevância. Cumpre enfatizar que não se refere a qualquer tipo de posse e, portanto, não é admissível pleitear usucapião quando alguém ocupa o imóvel com base em contrato de locação,

comodato ou através de invasão.

Um exemplo do contrato de comodato ilustra claramente essa questão. O comodato representa um empréstimo gratuito de um bem, no qual o legítimo proprietário autoriza terceiros a residirem no local sem exigir pagamento, ou seja, sem contraprestação financeira.

Essa situação pode decorrer de afinidade entre as partes envolvidas ou em decorrência de melhorias realizadas no imóvel, que otimizam suas condições de uso. Na esfera dessa circunstância, os ocupantes do imóvel que detêm a posse não podem intentar usucapião. O mesmo raciocínio se aplica a cenários de locação ou arrendamento, onde a posse é sustentada mediante pagamento.

Pereira (2023) elaborou uma classificação das usucapiões em quatro categorias principais: usucapião extraordinária, usucapião ordinária, usucapião especial (com subdivisões rurais e urbanas) e usucapião especialíssima. Além dessas formas, a usucapião indígena também é mencionada por Gonçalves (2010).

No contexto do Direito Agrário, as únicas formas que não são diretamente aplicáveis são a usucapião especial urbana e a usucapião especialíssima, uma vez que se destinam exclusivamente a imóveis urbanos. Por outro lado, é importante adicionar às categorias mencionadas a usucapião de coisas móveis conforme previstas nos artigos 1.260 a 1.262 do Código Civil.

No que concerne à usucapião extraordinária, à usucapião ordinária, à usucapião de coisa móvel extraordinária e à usucapião de coisa móvel ordinária, todas essas formas podem ser aplicadas no contexto do Direito Agrário. No entanto, é importante notar que são institutos predominantemente de natureza civil que se estendem à propriedade agrária por conveniência, promovendo um diálogo entre as diversas áreas do direito, uma vez que podem ser empregados tanto em bens urbanos quanto rurais.

A usucapião especial rural, apesar de estar codificada no Código Civil, está estreitamente relacionada ao âmbito do Direito Agrário, uma vez que se aplica exclusivamente a imóveis rurais e possui um claro caráter social alinhado com as questões da reforma agrária. Portanto, não requer uma análise detalhada no presente contexto.

Por fim, a usucapião indígena, embora ocorra em imóveis rurais, está mais relacionada aos campos do Direito Ambiental e da proteção das comunidades indígenas do que ao Direito Agrário em si.

#### **4.1. Requisitos da usucapião para propriedade rural**

A identificação da posse agrária está associada à realização de atividades tipicamente relacionadas à agricultura, conduzidas de forma racional e apropriada, com total respeito ao meio ambiente e às normas reguladoras das relações de trabalho. Portanto, a simples manutenção de benfeitorias em uma forma estática ou a realização de atos conservatórios em relação ao bem não é suficiente para caracterizar uma atividade agrária, e muito menos para se estabelecer a posse agrária (SILVA et al,2022).

Para a posse agrária quando o terreno é mantido inativo, baseando-se apenas no domínio, como se houvesse uma mera intenção de posse. É digno de nota que uma parcela significativa do sistema judiciário ainda mantém essa perspectiva ao analisar disputas possessórias, considerando a simples intenção do proprietário como prova de posse, frequentemente respaldada apenas por meio de uma certidão de propriedade. De igual forma, não é possível identificar a posse de extensas áreas rurais quando o proprietário se limita a utilizar apenas uma pequena fração delas para atividades produtivas, deixando o restante inativo e sem contribuição econômica e social (SILVA et al,2022).

A posse também deve ser legítima, adquirida de modo não violento, clandestino ou precário. Assim, situações nas quais um indivíduo poderia, por exemplo, forçar a entrada em uma propriedade, mas a encontrasse desabitada, sem que ninguém esteja exercendo a função social da propriedade, representam um cenário em que a usucapião poderia ser considerada. Em nenhuma circunstância é tolerado que alguém busque a usucapião mediante ocupação violenta ou ameaçadora em relação aos legítimos proprietários (SILVA et al,2022).

Em resumo, os três requisitos fundamentais para adquirir uma propriedade por meio da usucapião podem ser compreendidos como parte de um processo relativamente acessível, permitindo até mesmo que pessoas com conhecimento limitado compreendam se o seu caso se encaixa nesse instituto. Se alguém reside no imóvel de forma pacífica e ininterrupta, com a intenção de se tornar o proprietário e durante o período adequado, pode iniciar o processo de usucapião (SILVA,2022).

Especificamente para a usucapião rural, essa modalidade de usucapião não é algo recente, mas tem raízes profundas que remontam a períodos anteriores à nossa atual Constituição Federal de 1988. A Usucapião Especial Rural, também conhecida

como usucapião pro labore, foi inicialmente acolhida pela Constituição Federal de 1934. Posteriormente, esse instituto foi mantido pelas Constituições de 1937 e 1946, com exceção da Constituição Federal de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (DE MORAIS; DA SILVA, 2021). Outro artigo importante citado dentro do tema na Constituição:

Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos §§ 3o e 4o do art. 176 da Lei no 6.015, de 1973, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9o, somente após transcorridos os seguintes prazos: V - quinze anos, para os imóveis com área de cem a menos de duzentos e cinquenta hectares (BRASIL, 2002, online).

A motivação por trás da criação dessa modalidade de usucapião foi a necessidade de incentivar a fixação das pessoas nas áreas rurais, promovendo a produtividade da terra, indo além da mera posse. A Constituição Federal de 1946 já contemplava a usucapião especial rural em seu artigo 196, § 3º.

Mais tarde, o Estatuto da Terra, estabelecido pela Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, regulamentou essa modalidade, especificando-a no artigo 98. Esse artigo previa a usucapião especial para áreas destinadas à agricultura e habitação, com o intuito de promover o estabelecimento dos trabalhadores rurais na terra (DE MORAIS; DA SILVA, 2021).

As definições e exigências relacionadas a essa categoria são devidamente estabelecidas nos artigos 191 da Constituição Federal e 1.239 do Código Civil, que estipulam os critérios e circunstâncias específicas para sua aplicação. Segundo essas determinações legais, a propriedade passível de usucapião rural deve estar localizada em áreas rurais, e o prazo estabelecido equivale ao requerido para a usucapião em áreas urbanas, ou seja, cinco anos de posse tranquila e incontestada do imóvel rural. Uma das principais vantagens dessa modalidade de usucapião é, precisamente, o período de tempo exigido para sua efetivação (DE MORAIS; DA SILVA, 2021).

Outro ponto crucial é que o imóvel a ser considerado para usucapião rural não pode exceder cinquenta hectares. Além disso, é essencial atender ao requisito da posse pro labore, o que implica que o possuidor deve residir e trabalhar na terra, tornando-a produtiva. A Constituição estabelece que somente é permitida a combinação de posse se ambas se enquadrarem no critério de posse trabalho (SCHAEFER, 2011).

Ademais, o requerente da usucapião rural precisa comprovar que não é

proprietário de outro imóvel. No entanto, há limitações nesta modalidade. Por exemplo, áreas essenciais para a segurança nacional, especialmente áreas de fronteira, não podem ser usucapidas. Além do mais, as terras ocupadas por comunidades indígenas são terras da União e, portanto, não podem ser usucapidas. Por fim, áreas declaradas como de interesse ecológico pelo poder executivo também estão excluídas (DE MORAIS E DA SILVA, 2021).

Vale ressaltar que a classificação como área rural é determinada pela localização do imóvel, independentemente da atividade desenvolvida na terra. Diferentemente da usucapião urbana, a Constituição não proíbe a usucapião rural múltipla, ou seja, um mesmo indivíduo pode usucapir várias propriedades rurais, desde que atenda aos requisitos legais. Sabe-se que é possível cumular a posse com outra pessoa, desde que não haja indícios de fraude e que a situação seja adequadamente comprovada por meio dos meios probatórios disponíveis, o que já é respaldado pela jurisprudência.

Analisando as primeiras palavras do artigo 1.239 do Código Civil, De Moraes e Da Silva (2021) identificaram imediatamente o primeiro requisito essencial para a usucapião rural. Esse requisito é direcionado aos trabalhadores rurais que não possuem qualquer propriedade, mas que dedicam árduos esforços para cultivar e melhorar terras abandonadas que não lhes pertencem.

O objetivo é conceder-lhes o direito de propriedade em virtude desse trabalho. É importante destacar que o fato de o requerente da usucapião não ser proprietário de imóvel urbano ou rural é um requisito válido apenas durante o período de aquisição por usucapião. Não há impedimento para que o requerente seja detentor de direitos reais de uso ou garantia sobre propriedades alheias. O legislador busca evitar que indivíduos com recursos financeiros suficientes para adquirir propriedades de forma onerosa utilizem a usucapião para esse fim.

Outro requisito de extrema relevância, sem o qual seria impossível a aquisição por usucapião, é que a posse seja mantida com o "animus domini" (a intenção de ser dono), de forma contínua e sem interrupção, por um período de 5 anos. Isso implica que o possuidor deve tratar a coisa como se fosse o proprietário legítimo, desejando excluí-lo (DE MORAIS E DA SILVA, 2021).

Um requisito adicional é que o ocupante da área rural que busca a usucapião deve tornar a terra produtiva por meio de seu trabalho e o de sua família, o que pode envolver atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais, entre outras. Esse requisito

é fundamental para demonstrar o interesse pela terra que se pretende usucapir, ao mesmo tempo em que cumpre a função social da propriedade. Vale ressaltar que a ausência de comprovação desse requisito pode levar à rejeição da ação de usucapião ao final de um processo (DE MORAIS E DA SILVA,2021).

Outro ponto importante é sobre a usucapião de terras devolutas é um assunto que tem suscitado intensos debates no âmbito da doutrina agrária, gerando divergências de opinião sobre a sua viabilidade. A apreciação da possibilidade de aplicação desse tipo de usucapião leva em consideração a disposição contida no artigo 191 da Constituição, bem como a própria definição de imóvel rural. A noção de imóvel rural implica, de modo intrínseco, a existência de uma área de terra nitidamente identificada, com limites e confrontações claramente estabelecidos, característica que não se aplica às terras devolutas (DE MORAIS E DA SILVA,2021). Em resumo, importantes artigos da Constituição Federal sobre o tema são:

**Tabela 1** – Artigos da Constituição Federal sobre Usucapião Rural

<b>Art. 1. 239.</b>	Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir- lhe á a propriedade
<b>Art.191.</b>	Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir- lhe á a propriedade.

Fonte: Brasil (1998;2002)

Em síntese, os ocupantes das áreas rurais devem utilizar a terra por esses terem um trabalho produtivo e uma família. Neste trabalho eles poderão envolver a agricultura, pecuária, trabalho agrícola e industrial, etc. esse O objetivo da solicitação de usucapião é demonstrar interesse no terreno em uso através do seu cultivo e para cumprir as suas funções da propriedade social. Ressalte-se que ao final da sentença de usucapião a não comprovação dessa exigência poderá resultar no arquivamento

da ação. Portanto, é importante aumentar a produtividade da terra, o titular do usufruto deve ter residência habitual no terreno, tendo em conta o objetivo especial da usucapião rural é o assentamento da população rural (DE MORAIS FILHO,2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto nesse trabalho compreende-se que apesar dos benefícios da usucapião rural, é importante reconhecer as limitações e desafios enfrentados no processo de regularização fundiária tais como a burocracia, falta de informação, acesso limitado a recursos técnicos e financeiros são alguns dos obstáculos que podem dificultar a concretização efetiva da posse e propriedade legal da terra por parte dos agricultores familiares.

Levando em consideração o tema abordado, notamos que o usufruto especial de pequenas propriedades rurais é um assunto bastante delicado, pois diz respeito ao direito do proprietário de usar o imóvel adquirido como desejar e ao direito do cidadão de se beneficiar do usufruto, como ele deseja, desde que todos os pré-requisitos sejam atendidos. Em qualquer situação é difícil tomar partido, por isso deve ser feita uma análise completa em todos os casos para que ninguém seja prejudicado injustamente.

O cidadão que trabalha diariamente num espaço rural que de outra forma estaria abandonado se não fosse por ele, bem como aquele que a torna produtivo, cuida dele e cuida dele como se fosse dono, merece disponibilizar o imóvel através da posse indesejada como uma espécie de recompensa pelo seu empenho e devoção, que sem isso seria completamente improdutivo.

Olhando para o futuro, é fundamental considerar as perspectivas futuras da regularização fundiária e do uso da usucapião na agricultura familiar. Propostas de aprimoramento da legislação, como a simplificação de procedimentos e a redução da burocracia, são pontos-chave a serem abordados.

Quanto aos conflitos em questão desta temática, entende-se que podemos resolvê-los interpretando a própria lei, que na primeira questão se refere a terrenos baldios, e como estabelece a atual Constituição, já não é possível a posse rural especial neste tipo de áreas.

Em relação às dimensões da propriedade a ser ocupada, a regra também é muito clara, apenas impõe o tamanho máximo, que no caso aqui discutido é de 50 hectares, não importa se a área for menor, simplesmente deve estar dentro do máximo. limites e localizada em área rural. Portanto, concluímos que a discussão proposta no trabalho pode parecer intrincada a princípio e gerar grandes controvérsias, mas se tratada com atenção suficiente, os problemas gerados em torno



deste tema são simples de resolver, a interpretação do ordenamento jurídico para resolver problemas.

Além disso, é necessário investir na conscientização e mobilização social, promovendo a disseminação de informações sobre os direitos e os processos de regularização fundiária. Políticas públicas e programas de apoio devem ser implementados de forma a garantir não apenas a posse legal da terra, mas também o acesso a assistência técnica especializada, linhas de crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura e logística para o escoamento da produção.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado, em parceria com órgãos competentes e entidades representativas dos agricultores familiares, implemente ações que visem a promover a inclusão social e econômica desses agricultores. Essas iniciativas podem englobar a criação de programas de capacitação e qualificação profissional, o estabelecimento de medidas de fomento à produção agrícola sustentável e a adoção de políticas de acesso à terra e infraestrutura adequadas.

Ademais, é importante ressaltar a necessidade de um olhar multidisciplinar para a questão da regularização fundiária e da usucapião na agricultura familiar. Isso implica em estudos e pesquisas que envolvam não apenas o campo jurídico, mas também as áreas da sociologia rural, da economia agrícola e da agronomia, entre outras. Compreender a dinâmica socioeconômica das famílias rurais, suas necessidades e desafios, é essencial para embasar políticas públicas mais efetivas e promover o desenvolvimento sustentável do meio rural.

Para futuras pesquisas acadêmicas na área sugerem-se entender a teoria discutida para casos aplicados práticos, dessa forma é possível ter uma visualização melhor do cenário debatido bem como abrir um espaço para mais implicações. Entende-se a relevância do tema em questão para advogados da área e graduandos do curso de Direito.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, DM de C. et al. **Estratégias para a agricultura familiar: visão de futuro rumo à inovação**. 2020.

BRASIL. Código Civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Da Usucapião.

DE BESSA ANTUNES, Paulo. A formação da política nacional do meio ambiente. **Revista direito das políticas públicas**, v. 1, n. 1, p. 7-28, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.4.

ESAKI, Antônia; GONÇALVES, Mário; FELIPE, Juliana. Regularização fundiária rural no distrito federal: Uma análise com base no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e na legislação ambiental. *Repositório Institucional*, v. 2, n. 1, 2023.

DE MORAES Filho, Waldir Marinho; DA SILVA Alves, Luciano. Usucapião especial do pequeno imóvel rural. **TCC-Direito**, 2021.

GAZOLLA, Marcio et al. Agricultura familiar: contribuições para o desenvolvimento regional no sul do Brasil. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: direito das coisas/Carlos Roberto Gonçalves- 5. Ed.-São Paulo:Saraiva,2012. Direito civil2. Direito civil-Brasil1.Título. págs.46;228; 230; 253; 258; 275 e 278.

HAVRENNE, Michel François Drizul. **Regularização fundiária rural**. Curitiba: Juruá, 2018.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. Os atores da construção da categoria agricultura familiar no Brasil. **Revista de economia e sociologia rural**, v. 52, p. 63-84, 2014.

PEREIRA, Kárita Carneiro. O impacto da Lei Federal 13.465 de 2017 sobre usucapião coletivo urbano no tribunal federal da 1ª região: uma análise dos processos do Estado do Tocantins. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 4, p. e26712441159-e26712441159, 2023.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. Evolução, agricultura, história. In: MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. História das agriculturas no mundo. São Paulo: **Editores Unesp**, 2010. p. 53-93

MOTA, Renatto Pereira et al. **A regularização fundiária rural: aquisição derivada ou originária e a incidência do ITBI para fins registrares no estado do Tocantins.** 2023.

LOPES, Luís Eduardo. A HISTÓRIA DA USUCAPIÃO E SUAS MODALIDADES. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 8, p. e483706-e483706, 2023.

SILVA DERONCI, Monizi. **Modos de aquisição de propriedade: Usucapião.** 2022.

SILVA, Roberto Marinho Alves da; NUNES, Emanuel Márcio. Agricultura familiar e cooperativismo no Brasil: uma caracterização a partir do Censo Agropecuário de 2017. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 61, p. e252661, 2022

SOUZA, Paulo Marcelo de et al. Diferenças regionais de tecnologia na agricultura familiar no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 57, p. 594-617, 2019.

SCHNEIDER, Sergio. Evolução e características da agricultura familiar no Brasil. **Revista Alasru Análisis Latinoamericano del Medio Rural – Nueva Época**, v. Octubre, n. 9, p. 21-52, 2014.

TARTUCE, Flávio, **Manual de Direito Civil**: volume único. 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

QUEIROZ, M. I. P. Uma categoria rural esquecida. In: WELCH, C. et al. (Org.). **Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas.** São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

VILELA, Emanuel Ernesto Rezende; SANTANA, Romulo Renato Cruz. As possibilidades de aquisição de propriedades rurais por intermédio da usucapião. **Revista a fortiori**, v. 2, n. 2, 2021.

XIMENES, Sara de Lima Saeghe Alcanfor et al. **Desafios e possibilidades da regularização fundiária no processo de herança intergeracional da agricultura familiar no município de Silvânia-GO.** 2022.

WILKINSON, J. Mercados, redes e valores: o novo mundo da agricultura familiar. Porto Alegre: **UFRGS**, 2010.

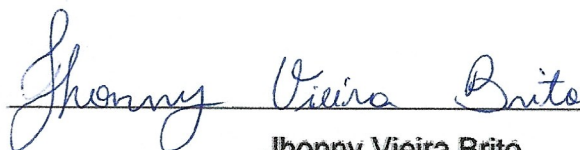
**ANEXO I****DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA**

Eu, Jhonny Vieira Brito, licenciado em Letras, DECLARO, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da presente obra, intitulada "UMA VISÃO ATUAL DA IMPORTÂNCIA DA USUCAPIÃO NA PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR".

Adicionalmente, esclareço que a obra está sob minha responsabilidade, na condição de autor.

Por ser verdade, firmo a presente.

Tianguá/CE, 13 de dezembro de 2023.



---

Jhonny Vieira Brito